

EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLC nº 28, de 2017)

Acrescente-se o inciso IV ao parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, nos termos do art. 3º do PLC nº 28, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Art. 11-A.....

Parágrafo único.....

.....

IV – fixação da taxa máxima cobrada pela empresa responsável pelo aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, que não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor cobrado pelo motorista.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo limitar a taxa cobrada aos motoristas pelas empresas responsáveis pelo aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede.

Entendemos que o valor não poderá exceder o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o preço cobrado pelo transporte individual, haja vista que a taxa cobrada pelas empresas de cartão de crédito geralmente está situada nesse percentual.

Sendo assim, visamos com a apresentação dessa emenda coibir eventual abuso de preços na cobrança realizada pelas empresas responsáveis pelo aplicativo de aproximação entre os consumidores e os motoristas interessados.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senador IVO CASSOL

